



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16455/21

Processo TC 14747/21 (Anexado)

Origem: Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Eletrônico 029/2020

Responsável: Marcus Vinícius Fernandes Neves (Diretor Presidente)

Interessado: Jameson de Carvalho Nascimento (Coordenador da Licitação)

Advogados: Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11215) e outros

Interessados: F.IMM. BRASIL LTDA (empresa vencedora)

Alejandro Fortunato Garigiola (representante legal da empresa F.IMM. BRASIL LTDA)

Nilton César Almeida Carvalho Gomes (procurador da empresa F.IMM. BRASIL LTDA)

Advogada: Helen Luiza Korobinski Mendes (OAB/CE 24.227)

Ana Gabriela Galvão De Vasconcelos Massini (OAB/PB 19.740)

Denunciante: Max Telecomunicações e Energia Elétrica EIRELI

Representante: Thiago Moreira Gomes (Sócio Administrador da empresa Max)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. DENÚNCIA. Governo do Estado. Administração indireta. Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA. Pregão Eletrônico 029/2020 e Contrato 0207/2021. Execução dos serviços continuados de apuração de consumo informatizado com transmissão “ON-LINE” dos dados apurados, com emissão simultânea de faturamento, emissão de notificação de débito e avisos de anormalidade de consumo, para todas as localidades operadas pela CAGEPA no Estado da Paraíba. Conhecimento. Improcedência. Regular com ressalvas. Recomendação. Encaminhamento à Auditoria para o acompanhamento da execução do contrato e das despesas. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02397/22

RELATÓRIO

Cuida-se de análise do Pregão Eletrônico 029/2020 e do Contrato 0207/2021, materializados pela Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, sob a gestão do Diretor Presidente, Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, objetivando a execução dos serviços continuados de apuração de consumo informatizado com transmissão “ON-LINE” dos dados apurados, com emissão simultânea de faturamento, emissão de notificação de débito e avisos de anormalidade de consumo, para todas as localidades operadas pela CAGEPA no Estado da Paraíba, cujo certame foi coordenado pelo Senhor JAMESON DE CARVALHO NASCIMENTO, em que a empresa vencedora e contratada foi a F.IMM. BRASIL LTDA (CNPJ 01.298.675/0027-60), com o valor de R\$28.756.494,00 e prazo de vigência de 24 meses.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16455/21

Processo TC 14747/21 (Anexado)

Documentos da licitação encartados às fls. 2/895.

Anexação de denúncia (Processo TC 14747/21 – fls. 898/1025), apresentada pela empresa MAX TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA EIRELI (CNPJ 12.797.724/0001-97), através do Sócio Administrador, Senhor THIAGO MOREIRA GOMES, sobre possíveis irregularidades na licitação.

Por meio de despacho (fls. 970/972), a Ouvidoria desta Corte de Contas sugeriu o processamento da denúncia, nos termos do art. 173, IV e art. 195, § 1º, do RITCE/PB e assim resumiu os argumentos da denunciante:

1. Alega o denunciante que apesar de apresentar a melhor proposta como oferta e vindo a se consagrar vencedora com uma economia acima de R\$8.000.000,00(oito milhões de reais), onde após apresentar a documentação de habilitação, foi desclassificada sob a alegação de que deixou de cumprir obrigações impostas nos subitens 16.4.1, 16.4.2, 16.4.3, 16.4.4, 16.4.5 e 16.5.1, do presente Edital, haja visto que os documentos solicitados nos referidos subitens foram apresentados com data de expedição posterior ao dia da primeira sessão pública, motivo este que não seja razão de uma desclassificação;

Após instrução preliminar, a denúncia foi anexada ao presente processo, por solicitação da Auditoria (fls. 1022/1025):

DESPACHO

Solicita-se autorização para juntada dos presentes autos ao Proc. 16455/21, com fins de análise consolidada da denúncia e da licitação.

Assinado em: 08/09/2021



José Luciano Sousa de Andrade
Chefe de Divisão
Matrícula 3705706

Seguidamente, a Auditoria elaborou relatórios de levantamento de dados e informações para instrução processual (fls. 1028/1033) e inicial (fls. 1034/1042), contendo, com relevo, as seguintes informações e análises:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16455/21
Processo TC 14747/21 (Anexado)

DATAS:

Publicação do Instrumento Convocatório: 29/04/2021 (fls. 868).
Abertura: 20/05/2021 (fls. 151);
Adjudicação: 03/08/2021 (fls. 869).
Homologação: 03/08/2021 (fls. 869).

DESCRIÇÃO DO OBJETO	
Serviço de apuração de consumo informatizado com transmissão "on-line" dos dados apurados, com emissão simultânea de faturamento, emissão de notificação de débito e avisos de anormalidade de consumo, para todas as localidades operadas pela CAGEPA no estado da Paraíba	
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Marcus Vinicius Fernandes Neves – Diretor Presidente	
PORTARIA DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E APOIO: DECISÃO DE PRE nº 002/2021 de 20/01/2021 (fls. 167)	
PROponente (S) Vencedor (ES)	VALOR DA PROPOSTA (R\$)
FIMM BRASIL LTDA CNPJ 01.298.675/0027-60	R\$ 28.756.494,00 (fls. 177/178)
VALOR TOTAL	R\$ 28.756.494,00 (fls. 177/178)
Estimativa de Custo (data base: abr/21) Prazo de execução: 24 meses	R\$ 30.925.490,80 (fls. 805/807)

CONTRATO Nº 0207/21 (fls. 873/893)			
Reserva/Dotação	fls. 873	Valor (R\$)	R\$ 28.756.494,00
Assinado em:	07/08/21	Vigência	07/08/21 a 07/08/23
Regul. Contratada	Não consta	Publicação	11/08/21
Responsável	Marcus Vinicius Fernandes Neves – Diretor Presidente		
Contratado	FIMM BRASIL LTDA - CNPJ 01.298.675/0027-60		
Obs: Não consta termo de designação de gestor de contrato nem tampouco termo de designação de fiscal de contrato.			

LEVANTAMENTO DE SOBREPREGOS:

Item	Descrição	und	Quantidade	Contratado		Referencial	
				P. unit.	Preço total (R\$)	P. unit.	Preço total (R\$)
1	Serviço de apuração informatizado de consumo com impressão de fatura e notificação de débito com entrega.	und	19.837.032,00	1,07	21.231.278,74	1,21	24.002.808,72
2	Emissão de notificação de débito e aviso de anormalidade.	und	6.031.080,00	0,68	4.097.505,71	0,79	4.764.553,20
3	Faturamento, emissão e entrega simultânea de fatura, por meio de dispositivo móvel.	und	1.028.952,00	0,94	967.204,05	1,07	1.100.978,64
4	Apuração de consumo simples sem emissão de fatura.	und	4.334.040,00	0,57	2.460.505,66	0,79	3.423.891,60
Total					28.756.494,15		33.292.232,16

Obs.: Pesquisa de preço extraído de licitação – COMPESA e CAERN

Preço unitário de referencia do item 1 - média dos valores ofertados pela Construtora Base e ABF Engenharia---	1,21
Preço unitário de referencia do item 2 - média dos valores ofertados pela Mutual Serviços e ABF Engenharia ----	0,79
Preço unitário de referencia do item 3 - média dos valores ofertados pela Construtora Base e ABF Engenharia --	1,07
Preço unitário de referencia do item 4 - média dos valores ofertados pela Mutual Serviços e ABF Engenharia ----	0,79

Logo, os dados pesquisados acima apontam que os **preços unitários contratados não indicam sobrepreços.**



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16455/21

Processo TC 14747/21 (Anexado)

Ao final do relatório exordial (fl. 1041), a Unidade Técnica assim concluiu:

Ante o exposto, quanto a análise do Pregão Eletrônico nº 09029/2020, considerando o levantamento de fls. 1028/1033, entende-se pela **CITAÇÃO** do Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves (Diretor Presidente), com fins de que, querendo, apresente **DEFESA** para as questões debatidas no item 1 deste relatório.

Por fim, com relação à denúncia (Proc. 14747/21), após análise da defesa apresentada pelo Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves (Diretor Presidente), e **REVELIA** do Sr. Jameson de Carvalho Nascimento (Pregoeiro) por **AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO**, entende-se pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL**, no que diz respeito às irregularidades dos itens 2.1 e 2.2 deste relatório, com sugestão de que este TCE-PB **ASSINE PRAZO** para que a CAGEPA faça a adequação do seu Regulamento Interno de Licitações ao que determina a Lei nº 13.303/2016, com envio do cumprimento a este Tribunal de Contas.

Citados, os responsáveis apresentaram defesa por meio do Documento TC 01978/22 (fls. 1061/1340), sendo analisada pela Unidade Técnica em relatório de fls. 1349/1359, no qual foi apresentada a seguinte conclusão:

Ante o exposto, após a análise da defesa, permanecem as irregularidades dos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7, máculas insanáveis que conduzem ao entendimento pela irregularidade do Pregão Eletrônico nº 09029/2020.

Registre-se que permanece o entendimento quanto à revelia do Sr. Jameson de Carvalho Nascimento (Pregoeiro), em decorrência da ausência de procuração para que o advogado atue em seu nome.

Quanto à denúncia (Proc. 14747/21), reitere-se o entendimento por sua **PROCEDÊNCIA PARCIAL**, pelas razões expostas já explanadas deste relatório, com sugestão de que este TCE/PB **ASSINE PRAZO** para que a CAGEPA faça a adequação do seu Regulamento Interno de Licitações ao que determina a Lei nº 13.303/2016.

Por fim, sugere-se que este TCE/PB **ASSINE PRAZO** para que a CAGEPA disponibilize o acesso irrestrito às informações do sistema Pirâmide pelos técnicos deste Tribunal, sob pena de caracterizar obstaculização à análise da auditoria, prática sujeita à multa como prevê o art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 1362/1365), pugnou pela renovação da citação ao Senhor JAMESON DE CARVALHO NASCIMENTO, Coordenador da Licitação.

Notificado, o interessado apresentou defesa por meio do Documento TC 26908/22 (fls. 1369/1392), sendo examinada pela Unidade Técnica em relatório de fls. 1399/1412, no qual entendeu pela permanência das seguintes máculas:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16455/21

Processo TC 14747/21 (Anexado)

1. Não consta designação do gestor, nem do fiscal do contrato;
2. Consulta no SAGRES, módulo estadual, não mostra pagamentos associados a esta licitação, e que também não são encontrados no portal da transparência ou no próprio site da CAGEPA;
3. A licitante F.IMM. BRASIL LTDA consta na ata da sessão com o CNPJ 01.298.675/0018-70, Filial em Hortolândia/SP (fl. 154), que é diferente do informado na sua documentação de habilitação, CNPJ 01.298.675/0001-21, Matriz em Fortaleza/CE (fls. 168/337), o qual não coincide com aquele informado no contrato, CNPJ 01.298.675/0027-60, Filial em Eusébio/CE (fl. 873);
4. Inabilitação irregular do denunciante por descumprir o item 16.5.2.1, que se refere à ausência da carteira do contador e certidão de regularidade emitida pelo CRC;
5. Inabilitação irregular do denunciante por não apresentar o mínimo de 20% para comprovação de patrimônio líquido (item 16.5.6 do edital).

A Auditoria, ainda, considerou parcialmente procedente a denúncia, em razão das máculas apontadas, e, ao final, sugeriu a assinatura de prazo para que lhe fossem disponibilizadas as informações constantes no sistema ERP PIRÂMIDE da Autarquia.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 1415/1429), assim opinou:

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pela:

- a) **IRREGULARIDADE** do Pregão Eletrônico nº 029/2020, bem como de seu contrato nº 0207/2021.
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA**, nos termos do art. 56, II da LO/TCE-PB, ao Diretor Presidente da CAGEPA, o Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves, bem como ao pregoeiro, o Sr. Jameson de Carvalho Nascimento;
- c) **BAIXA DE RESOLUÇÃO à CAGEPA** para que:
 - c1) adeque o seu regimento interno de licitações e contratos às disposições do estatuto da empresa pública, bem como designe fiscais técnico e administrativo para fiscalizar e acompanhar a execução do presente contrato, principalmente em razão de seu alto valor monetário (R\$ 28.756,494,00);



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16455/21

Processo TC 14747/21 (Anexado)

c2) mantenha atualizada publicação dos pagamentos realizados à empresa contratada, bem como assegure o acesso irrestrito aos seus sistemas de pagamento, mormente o sistema PIRÂMIDE, a fim de que esta Corte possa exercer sua incumbência constitucional de fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial, conforme os ditames da Lei nº. 13.303/16;

d) **RECOMENDAÇÃO** ao gestor no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente.

O processo foi agendado para a Sessão do dia 21/06/2022, com as intimações de estilo (fl. 1430). Contudo, naquela assentada, foi retirado de pauta, a fim de que fosse citada a empresa vencedora do certame e seus representantes legais.

Concretizada as notificações, foram apresentadas defesas por meio dos Documentos TC 75409/22 (fls. 1445/1498) e 75421/22 (fls. 1502/1555), com subsequente análise pela Unidade Técnica, em relatório de fls. 1536/1571, no qual foi exposta a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após a análise da defesa, permanecem as irregularidades dos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5, máculas insanáveis que conduzem ao entendimento pela **IRREGULARIDADE** do Pregão Eletrônico nº 09029/2020 e do Contrato nº 0207/2021 decorrente.

Quanto à denúncia (Proc. 14747/21), reitere-se o entendimento por sua **PROCEDÊNCIA PARCIAL**, pelas razões expostas já explanadas deste relatório nos itens 2.4 e 2.5, com sugestão de que este TCE-PB **ASSINE PRAZO** para que a CAGEPA faça a adequação do seu Regulamento Interno de Licitações ao que determina a Lei nº 13.303/2016.

Novamente instado a se pronunciar, o *Parquet* de Contas, em parecer daquele representante ministerial (fls. 1574/1592), opinou nos seguinte moldes:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16455/21
Processo TC 14747/21 (Anexado)

ANTE O EXPOSTO, opina este membro do Ministério Público de Contas

pela:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Pregão Eletrônico nº 029/2020, bem como de seu contrato nº 0207/2021;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA**, nos termos do art. 56, II da LO/TCE-PB, ao Diretor Presidente da CAGEPA, o Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves, bem como ao pregoeiro, o Sr. Jameson de Carvalho Nascimento;
- c) **BAIXA DE RESOLUÇÃO à CAGEPA** para que:
 - i. Adeque o seu regimento interno de licitações e contratos às disposições do estatuto da empresa pública, bem como designe fiscais técnico e administrativo para fiscalizar e acompanhar a execução do presente contrato, principalmente em razão de seu alto valor monetário (R\$ 28.756,494,00);
 - ii. mantenha atualizada publicação dos pagamentos realizados à empresa contratada, bem como assegure o acesso irrestrito aos seus sistemas de pagamento, mormente o sistema PIRÂMIDE, a fim de que esta Corte possa exercer sua incumbência constitucional de fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial, conforme os ditames da Lei nº. 13.303/16;
- d) **RECOMENDAR** ao gestor no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente.

Na sequência, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 1593.

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 16455/21
Processo TC 14747/21 (Anexado)

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso em apreço, o Pregão Eletrônico 029/2020 e o Contrato 0207/2021, dele decorrente, objetivaram a contratação de empresa para serviços continuados de apuração de consumo informatizado com transmissão “ON-LINE” dos dados apurados, com emissão simultânea de faturamento, emissão de notificação de débito e avisos de anormalidade de consumo, para todas as localidades operadas pela CAGEPA no Estado da Paraíba, sagrando-se vencedora a empresa F.IMM. BRASIL LTDA.

Ao final da análise do procedimento licitatório e da denúncia apresentada, a Unidade Técnica indicou a permanência das seguintes máculas.

Não consta designação do gestor do contrato.

A Unidade Técnica entendeu que estava ausente o documento de designação do gestor do contrato (fl. 1035).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16455/21

Processo TC 14747/21 (Anexado)

Em defesa (fl. 1062), o Interessado alegou que o gestor está devidamente designado, conforme documento fl. 1082.

A Unidade Técnica (fl. 1352), não acatou o documento apresentado pois entendeu que: *“a defesa acosta, às fls. 1082, a designação do gestor do contrato, contudo, quanto à ausência do fiscal do contrato, em que pese à redação do art. 203 do RILCC permitir certa discricionariedade para sua designação, o fato é que, no caso em análise, o item 11.2 do ajuste (fls. 881) prevê, de forma cristalina, a designação do gestor e do fiscal pela CAGEPA”*.

O Ministério Público de Contas (fls. 1420/1421) entendeu que:

“Não obstante a Lei Geral de Licitações não se aplique, por disposição constitucional, em sua inteireza às empresas estatais, é certo que a exigência de uma figura ligada a administração pública com a função de fiscalizar os contratos constitui em uma boa prática administrativa.

[...]

*Ademais, o art. 203 do regimento dedicado a licitações e contratos da CAGEPA prevê que o gestor do contrato designado pela empresa **poderá** ser auxiliado por algum fiscal, o que não é compatível com as melhores práticas gerenciais, devendo tal normativa interna ser atualizada, para que seja obrigatória a designação de fiscais técnicos e administrativos no auxílio da fiscalização e execução contratual.*

Desta forma, sugere-se que seja designado prazo à CAGEPA para que adeque o seu regimento interno de licitações e contratos às disposições do estatuto da empresa pública, bem como designe fiscais técnico e administrativo para fiscalizar e acompanhar a execução do presente contrato, principalmente em razão de seu alto valor monetário (R\$ 28.756,494,00).

Conforme consta nos autos, o gestor apresentou (fl. 1082) a seguinte documentação para comprovar a designação do gestor do contrato, que não foi aceita pela Unidade Técnica, veja-se:



DESIGNAÇÃO DE REPRESENTANTE DA ADMINISTRAÇÃO

O Diretor da DCM - Diretoria Comercial, **Isaac Fernandes Vieira Veras**, no uso de suas atribuições, conferidas através da RE DIR 034/17 de 26 de junho de 2017, resolve: designar o empregado **ILKA MARIA QUEIROZ DE BARROS SOUSA, Mat. 9060-3, CPF 237.753.004-49**, que representará a CAGEPA perante o contrato nº **0207/2021**, firmado juntamente a **F.IMM. BRASIL LTDA, CNPJ 01.298.675/0027-60**, zelando pela perfeita execução do objeto do contrato, exercendo as atividades de orientação, fiscalização, controle e acompanhando e tomando todas as providências que se fizerem necessárias.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16455/21
Processo TC 14747/21 (Anexado)

Ocorre que, na análise de procedimento licitatório, no bojo do Processo TC 05422/22, consta que a Unidade Técnica, em relatório de fl. 95, já acatou a mesma documentação apresentada pela CAGEPA para efeito de comprovação de designação do gestor do contrato, conforme se encontra à fl. 02 e 50, daquele processo;



DESIGNAÇÃO DE REPRESENTANTE DA ADMINISTRAÇÃO

O Diretor da Diretoria Administrativa e Financeira - DAF, no uso das atribuições conferidas através da RE DIR 034/17 de 26 de maio de 2017, resolve:

Designar o empregado LEANDRO JUNIO SILVA PEREIRA, CPF: ° 074.221.964-08, matrícula nº 9886-8, que representará a CAGEPA perante o CONTRATO Nº 0086/2022.

Contratado (a) CORR PLASTIK NORDESTE INDUSTRIAL LTDA, zelando pela perfeita execução do objeto do contrato, exercendo as atividades de orientação, fiscalização, controle e acompanhando e tomando todas as providências que se fizerem necessárias.

Portanto, a falha não prospera.

Consulta no SAGRES, módulo estadual, não mostra pagamentos associados a esta licitação, e que também não são encontrados no portal da transparência ou no próprio site da CAGEPA.

A Unidade Técnica (fl. 1036), no primeiro momento, não indicou haver irregularidades.

Porém, a defesa (fls. 1062/1064) apresentou esclarecimentos atinentes à disponibilização das informações sobre a execução orçamentária e financeira da Companhia, que é uma empresa estatal não dependente e, por isso, apenas as suas despesas com investimentos devem constar no orçamento aprovado pelo Poder Legislativo. Nesse sentido, os registros pertinentes aos investimentos são inseridos no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAF), de acordo com o art. 3º, §1º, do Decreto 40.978/2021 e que os registros da execução do Orçamento são realizados no Sistema ERP (PIRÂMIDE) utilizado pela Companhia e não pelo sistema SIAF.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16455/21

Processo TC 14747/21 (Anexado)

Diante das informações, a Unidade Técnica (fls. 1353/1354), entendeu que haveria irregularidades, e concluiu que “*embora a defesa tenha apresentado os pagamentos realizados, ainda persiste à falha de transparência na divulgação por meio eletrônico da execução das despesas associadas ao contrato em análise, e até mesmo, da completa prestação de contas a este TCE/PB, razão pela qual é mantida a irregularidade*”.

O Ministério Público de Contas (fl. 1425), sobre o assunto, opinou no seguinte sentido:

“Desta forma, é de bom alvitre que à CAGEPA mantenha atualizada publicação dos pagamentos realizados à empresa contratada, bem como assegure o acesso irrestrito aos seus sistemas de pagamento, mormente o sistema PIRÂMIDE, a fim de que esta Corte possa exercer sua incumbência constitucional de fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial, conforme os ditames da Lei nº. 13.303/16.”

O item em apreço se refere a questões relacionadas à transparência pública e não ao procedimento de análise formal da licitação, que, conforme dispõe o inciso II do art. 165 do Regimento Interno deste Tribunal, trata-se de processo de natureza especial com rito próprio.

Nesse sentido, a análise deve ser apurada no âmbito do Processo de Prestação de Contas da Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, exercício de 2021, Processo TC 05616/22.

A licitante F.IMM. BRASIL LTDA consta na ata da sessão com o CNPJ 01.298.675/0018-70, Filial em Hortolândia/SP (fls. 154), que é diferente do informado na sua documentação de habilitação, CNPJ 01.298.675/0001-21, Matriz em Fortaleza/CE (fls. 168/337), o qual não coincide com aquele informado no contrato, CNPJ 01.298.675/0027-60, Filial em Eusébio/CE (fl. 873).

A Unidade Técnica (fl. 1037), observou que “*a licitante F. IMM BRASIL LTDA consta na ata da sessão com o CNPJ 01.298.675/0018-70, Filial em Hortolândia/SP (fls. 154), que é diferente do informado na sua documentação de habilitação, CNPJ 01.298.675/0001-21, Matriz em Fortaleza/CE (fls. 168/337), o qual não coincide com aquele informado no contrato, CNPJ 01.298.675/0027-60, Filial em Eusébio/CE (fls. 873)*”.

Em sua defesa (fls. 1065/1066), a CAGEPA alegou que:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16455/21

Processo TC 14747/21 (Anexado)

“Quanto a exigência contratual sobre instalação de escritório da contratada na Paraíba, o TR, parte integrante do Edital, detalha o seguinte:

20 ADMINISTRAÇÃO LOCAL

20.1.A CONTRATADA deverá providenciar em até 30 (trinta) dias após a assinatura da Ordem Inicial de Serviços, 1 (um) escritório para cada Polo detalhado no item 10.1, fora das áreas da CAGEPA, devidamente regularizados nos âmbitos municipal, estadual e federal, para administração local dos serviços objeto deste Termo de Referência, repassando o endereço completo para a CAGEPA de forma imediata.

20.2.A área do citado escritório deverá atender às necessidades do pessoal interno e externo da CONTRATADA e da fiscalização da CAGEPA.

20.3.A CONTRATADA deverá manter no escritório uma estrutura de informática adequada, com acesso à internet, possibilitando a recepção e retorno de dados referentes à realização dos serviços, registros e atualizações em tempo real. Além disso, deverá utilizar exclusivamente o GSAN, ou outro software indicado pela CAGEPA, como sistema de gerenciamento de serviços.

20.4.O escritório deverá oferecer às condições necessárias a salubridade dos trabalhadores, tais como iluminação, bebedouro, copa, climatização, armários individuais, etc. 20.5.A CAGEPA, dentro de suas atribuições, poderá periodicamente visitar o local para fins de fiscalização.

[...]

Ademais, é bom destacar que a documentação apresentada e analisada no momento da habilitação refere-se à matriz, cujo CNPJ é 01.298.675/0001-21; além do que, no contrato social consta, dentre as filiais, o CNPJ: 01.298.675/0018-70 usado no cadastro de participação do sistema elicitacoes do Banco do Brasil.

Por fim, a empresa havia solicitado a troca do CNPJ e do representante legal, via telefone, a qual foi informada que só ocorreria com a apresentação da CERTIDÃO DO CNPJ da filial e a competente Procuração em nome do novo representante, via email. Essa solicitação foi atendida, em 03 de agosto de 2021, às 15:42, conforme documentação e email.”



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16455/21

Processo TC 14747/21 (Anexado)

A Unidade Técnica (fls. 1356/1357) não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que:

“Ademais, entende-se ser irregular o fato de ter sido considerada na habilitação a documentação da Matriz Fortaleza/CE, ao invés da atinente à filial Hortolândia/SP, que efetivamente concorreu no certame. Nesse sentido, cabe trazer à colação trecho do Acórdão TCU 3.056/2008.

“Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ. Acórdão 3.056/2008 - Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER (Destaquei)

[...]

Outrossim, por mais que a CAGEPA alegue que autorizou a filial em Eusébio/CE assinar o contrato, fato é que tal decisão contraria o art. 55, inc. XI, da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre a vinculação do ajuste ao edital e à proposta vencedora.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (Destaquei)

Assim, entende-se que apenas o CNPJ da empresa participante (filial em Hortolândia/SP) deveria ter sido considerado durante as fases do certame, incluindo-se a contratação.”

O Ministério Público de Contas (fl. 1426), inicialmente, havia entendido que:

“O próprio edital do certame traz em seu item 16.7.8, que “não serão aceitos documentos com indicação de CNPJ diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos” (fl. 12 dos autos).

Ora, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, caput, Lei 8.666/93) impede que sejam aceitas na licitação documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório, o que, nesse caso, refere-se a impossibilidade de utilização de documentos com CNPJs diferentes.”



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16455/21

Processo TC 14747/21 (Anexado)

Contudo, depois que o processo foi retirado de pauta para notificação da empresa vencedora do certame, houve a apresentação de novos esclarecimentos, de forma que o Parque Especial, em novo pronunciamento (fls. 1577/1581), externou o seguinte entendimento:

“Data Vênia ao digno entendimento da auditoria, mas após melhor analisar os argumentos trazidos à baila pelos representantes da empresa, observando que o ponto crucial diz respeito a questão decorrente entre matriz e filiais, nos reportamos ao direito empresarial, o qual entende que matriz e filial são dois estabelecimentos de uma mesma empresa, sendo a matriz o estabelecimento principal e as filiais estabelecimentos subordinados. Por esse conceito, percebe-se que matriz e filial são a mesma pessoa jurídica. Tanto que, para efeitos de processo licitatório não é possível matriz e filial concorrerem conjuntamente.

Quando se trata de apresentação de documentação em licitações, de acordo com as diretrizes da Lei nº 8.666/1993, o Tribunal de Contas da União, já se manifestou diversas vezes sobre a matéria apresentando o argumento de ser possível a utilização de documentos entre matriz e filial.

[...]

Portanto, para o TCU é possível sim que haja a utilização de documentação, em processo licitatório, de matriz e filial à exceção de situações que tratem de regularidade fiscal, caso em que cada estabelecimento goza de autonomia.

O entendimento jurisprudencial pátrio sobre a matéria, da mesma forma, não distingue matriz e filial quando se trata de documentação para processo licitatório, quando não se referirem a regime tributário, sendo possível o aproveitamento entre os estabelecimentos.

[...]

Portanto, uma vez que para fins licitatórios, matriz e filial são a mesma pessoa jurídica, sendo o entendimento jurisprudencial também neste sentido, não há irregularidade atinente a este ponto levantado pela Auditoria.”

De fato, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), composto por 14 dígitos (XX.XXX.XXX/XXXX-XX), é o número designado pela Receita Federal para identificação empresarial nos mais diversos tipos de atividade, como a emissão de notas fiscais ou o pagamento dos impostos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16455/21

Processo TC 14747/21 (Anexado)

Legalmente, o número do CNPJ pode ser dividido em blocos: a inscrição, que são os primeiros 8 dígitos, a parte que representa se é matriz ou filial (0001 – matriz, ou 0002 – filial), e finalmente dois dígitos verificadores. Vejamos:

Identificação		
Inscrição	Matriz ou Filial	Código verificador
XX.XXX.XXX	XXXX	XX

A Filial é uma nova unidade de uma empresa, que **segue as regras e diretrizes de uma sede ou matriz.**

Esta relação fica ainda mais clara ao observar o **significado de filial**, que é trazer a ideia de dependência e subordinação a algo ou alguém. Assim, um dos **objetivos de uma filial** é atender a demanda de um determinado público ou localidade, como a necessidade de estar mais perto do mercado de outro País, Estado ou Cidade.

Etapa da licitação	CNPJ	Tipo	Localidade
Participação	01.298.675/0018-70	Filial	Hortolândia/SP
Proposta e Habilitação	01.298.675/0001-21	Matriz	Fortaleza/CE
Contratação	01.298.675/0027-60	Filial	Eusébio/CE

O Código Civil Brasileiro, ao trazer a caracterização e inscrição do Empresário, em seus arts. 966 e 967, estabelece que:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

(...)



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16455/21

Processo TC 14747/21 (Anexado)

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Na sequência, o Código Civil ainda define critérios para que o empresário possa instituir estabelecimentos secundários, dentre eles, a filial, vejamos:

Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

*Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do **estabelecimento secundário** deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.*
(grifo nosso)

Portanto, em que pese a observação da Unidade Técnica, as filiais são subordinadas e dependentes legalmente da sua matriz. A execução dos serviços pode ser realizada pela indicação da matriz, desde que estejam em dia com as obrigações tributárias, previdenciárias e fiscais, e que seja devidamente comunicada e autorizada pelo contratante. Assim, a falha não tem o condão de macular o certame. De toda forma, cabe recomendar que seja exigido da filial, subscritora do contrato, toda documentação de regularidade fiscal prevista no edital da licitação.

Inabilitação irregular do denunciante por descumprir o item 16.5.2.1, que se refere à ausência da carteira do contador e certidão de regularidade emitido pelo CRC.

Na denúncia protocolada por meio do Documento TC 14757/20, houve acusação de que foram exigidas cláusulas restritivas de competição.

Em sua defesa (fls. 1010/1012), a CAGEPA alegou ter cumprido as regras do edital e que “*não houve nenhum comportamento ilícito ou exagerado do pregoeiro ou da comissão de licitação ou do gestor, ao não levar adiante a possibilidade de diligenciar sobre a ausência de documentação completa do licitante denunciante, pelas razões postas, pugnando pela rejeição do apontamento*”.

Os argumentos não foram acatados pela Unidade Técnica, pois esta entendeu que a exigência, do item 16.5.2.1, de cópia da carteira profissional e certidão de regularidade profissional, estaria irregular, eis a fundamentação (fl. 1038):



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16455/21

Processo TC 14747/21 (Anexado)

“[...] em respeito aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, deve-se evitar disposições que se mostrem demasiadamente restritivas, e até mesmo não previstas em Lei, como é o caso de se exigir, na etapa de qualificação técnica, que os licitantes comprovem a regularidade do contador junto ao CRC.

16.5.2.1. O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, para fins de comprovação de registro deverá ser entregue cópia autenticada da carteira profissional e certidão de regularidade profissional emitido pelo conselho de classe.

Diga-se que, em situação assemelhada, o Tribunal de Contas da União julgou ser irregular este tipo de exigência.

Acórdão 505/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Comprovação. Adimplência. Não deve ser exigido dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista em lei.”

O Ministério Público de Contas (fls. 1426/1427), entendeu que:

“Na fase de habilitação da licitação, deve ser exigida, dentre outras, documentação relativa à qualificação econômico-financeira, conforme art. 27, III, da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 27. Para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...]

III – qualificação econômico-financeira;

O rol de documentação relativa à qualificação econômico-financeiro é taxativo, conforme disposição do art. 31, da Lei Geral de Licitações. O inciso primeiro do dispositivo traz a obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial, contudo, sem limitar a assinatura de profissional contábil com inscrição regular em seu conselho profissional.”

O art. 58, da Lei 13.303/16, estabelece que:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16455/21

Processo TC 14747/21 (Anexado)

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da empresa pública ou da sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Nos termos do Edital, foi solicitado, aos participantes, a apresentação de cópia autenticada da carteira profissional e certidão de regularidade profissional do responsável pela assinatura dos demonstrativos contábeis apresentados. Veja-se:

16.5.2.1. O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, para fins de comprovação de registro deverá ser entregue cópia autenticada da carteira profissional e certidão de regularidade profissional emitido pelo conselho de classe.

A rigor, ao contrário da fundamentação utilizada pela Unidade Técnica (fl. 1038), não houve solicitação de “*prova de quitação de anuidade junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados*”.

O Tribunal de Contas da União, em recente julgado, Acórdão 3132021 - Plenário, disponível no endereço eletrônico: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A313%2520ANOACORDAO%253A2021/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520, no voto condutor observou que:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16455/21

Processo TC 14747/21 (Anexado)

Voto:

7. Quanto às demais alegações recursais, não vejo como acolhê-las. No tocante à exigência de atributos técnicos, a jurisprudência desta Casa limita tal prerrogativa às parcelas de maior relevância, nos termos da Súmula 263 do TCU e dos precedentes suscitados na instrução da unidade técnica, transcritos no relatório precedente. Com relação à exigência de quitação de obrigações de anuidade junto ao CREA, ficou esclarecido pela Serur que o entendimento contido no Acórdão 1908/2008-TCU-Plenário já foi modificado. **A atual jurisprudência da Casa entende que é ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea, para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade (destaques inseridos)**

Dessa forma, assiste razão ao representante, cabendo dar ciência à Seap/PA da irregularidade de exigir quitação junto ao Crea para fins de habilitação, o que afronta o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Porém, é de trazer à baila o teor do julgado consubstanciado no Acórdão 2326/2019-TCU-Plenário¹ - relator: Min. Benjamin Zymler, no qual, naquela decisão, analisava-se a exigência de documentação prevista em normativo do Conselho Federal de Contabilidade que, à época do certame, estaria revogado, assim, haveria por vias reflexas, a exigência de quitação de anuidade junto ao Conselho. Eis a parte dispositiva:

“36. No tocante ao segundo ponto que ensejou a inabilitação da representante (apresentação de certidão de regularidade do profissional contador vencida), recomenda-se a leitura do subitem 8.5.1 do edital, verbis:

8.5.1 – As Licitantes terão que apresentar Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social já exigível e apresentado na forma da Lei, que comprove a boa situação financeira da empresa. Tais documentos terão que estar devidamente registrado ou autenticado pela Junta Comercial do Respectivo Estado e com o documento de controle profissional denominado Declaração de Habilitação Profissional – DHP, que comprova a regularidade do Contabilista nos termos do art. 28, da Resolução CFC nº 825/98. Devendo ainda ser apresentada certidão emitida pelo CRC em plena validade, que demonstre a regularidade do responsável técnico pela elaboração do Balanço patrimonial. Vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. (Grifou-se)

¹ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#!/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2326%2520ANOACORDAO%253A2019%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 16455/21

Processo TC 14747/21 (Anexado)

37. A Resolução CFC nº 825/98 encontrava-se revogada na data do certame. Está vigente, desde aquela época, a Resolução CFC nº 1.402/2012, que prevê, como condição para emissão da referida certidão, a inexistência de débito de qualquer natureza perante o Conselho Regional de Contabilidade (CRC), ou seja, exigiu-se, por vias reflexas, que o profissional estivesse em dia com a anuidade junto ao CRC.

38. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 890/2007, 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012, 971/2012 e 1.146/2015, todos do Plenário, condena esse tipo de exigência. Para a Administração Pública, interessa que a demonstração contábil tenha sido elaborada de acordo com as normas de regência – tarefa para a qual demanda-se o emprego de profissional qualificado –, conferindo a confiança de que a licitante possua as condições financeiras de assumir compromissos com o órgão contratante.

39. Para tanto, bastava conferir se o contador encontrava-se com o registro ativo, ou seja, no pleno exercício de sua profissão. Portanto, a exigência no caso concreto mostrou-se indevida e contrária ao interesse público.”

Assim, a comprovação de habilitação do profissional de contabilidade pode ser facilmente averiguada mediante consulta ao respectivo site do Conselho de Classe ao qual ele se encontra inscrito.

Inabilitação irregular do denunciante por não apresentar o mínimo de 20% para comprovação de patrimônio líquido (item 16.5.6 do edital).

Na denúncia formulada (Processo TC 14747/21 - fls.898/1025), a participante **MAX Telecomunicações e Energia Elétrica Eireli (CNPJ 12.797.724/0001-97)** alegou que a cláusula 16.5.6, seria irregular pois restringiria a competição.

O Gestor (fls. 1013) alegou que a regra estava estabelecida no Edital e que estaria fundamentada no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA.

A Unidade Técnica (fls. 985) entendeu pela procedência da denúncia, pois:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16455/21

Processo TC 14747/21 (Anexado)

“Com relação às garantias da contratação, o art. 70, § 2º e 3º da Lei nº 13.303/2016, dispõe ser de 5% do valor do contrato, elevado para até 10% nos casos de complexidade técnica e riscos financeiros elevados.

*Art. 70. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.
(...)*

*§ 2º A garantia a que se refere o caput **não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.***

*§ 3º Para obras, **serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados**, o limite de garantia previsto no § 2º **poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.***

Inovação que não cabe ser trazida no regulamento interno de licitações da CAGEPA, conforme claramente disposto no art. 40 da Lei de Responsabilidade das Estatais.

*Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, **compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a:**”*

Em nova defesa, o Gestor alegou que a ideia central é justamente afastar do certame empresas que, de pronto, não consigam demonstrar capacidade financeira para executar plenamente o objeto do contrato, tomando por base o alto valor financeiro envolvido, a essencialidade da prestação do serviço, caminhando para uma natural comprovação mais apurada da higidez financeira da empresa licitante.

A Unidade Técnica (fl. 1041) não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu:

“Conforme já demonstrado, a exigência contida no art. 47, §§ 3º e 4º do Regulamento Interno de Licitação, Contratos e Convênios da CAGEPA – RILCC, que exige patrimônio líquido de 20%, é flagrantemente irregular por claramente descumprir o art. 70, § 2º e 3º da Lei nº 13.303/2016, o qual dispõe ser de 5% do valor do contrato, elevado para até 10% nos casos de complexidade técnica e riscos financeiros elevados.

O art. 40 da Lei de Responsabilidade das Estatais, com solar clareza, estabelece que não cabe fazer este tipo de inovação no Regulamento de Interno de Licitações da CAGEPA.”



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16455/21

Processo TC 14747/21 (Anexado)

Em nova defesa, o interessado sustentou que cumpriu o edital e que o art. 47, do Regimento Interno da Companhia prevê o percentual:

Art. 47 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

(...)

§ 3º A CAGEPA, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no edital, a exigência de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos Licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

4º O valor do patrimônio líquido a que se refere o § 3º não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais.

A Unidade Técnica (fl. 1409) não acatou os argumentos apresentados, pelas razões já expostas anteriormente.

O Ministério Público de Contas (fl. 1427), inicialmente, havia apresentado o seguinte entendimento:

“... Ademais, o §3º dispõe acerca do percentual mínimo de 10% exigido de patrimônio líquido, o que é bem menor do que o que consta no edital do presente certame.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

[...] §3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais”.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16455/21

Processo TC 14747/21 (Anexado)

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui julgados que atestam tais irregularidades:

“A exigência, para fins de habilitação, de que as demonstrações contábeis apresentadas pelos licitantes venham acompanhadas de certidão de regularidade profissional (CRP) do contador que as elaborou afronta a Lei 8.666/1993, que não prevê essa obrigação” (Acórdão 313/2021-Plenário).

“É irregular a exigência de comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 20% do valor licitado” (Acórdão 2429/2008-Primeira Câmara).”

Contudo, depois que o processo foi retirado de pauta para notificação da empresa vencedora do certame, houve a apresentação de novos esclarecimentos, de forma que o *Parquet* Especial, em novo pronunciamento (fls. 1577/1581), externou o seguinte entendimento:

“Quanto a necessidade de Comprovação de Patrimônio Líquido no valor mínimo de 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação, de igual forma pedimos licença para discordar da Auditoria, pelas razões abaixo esposadas.

No que concerne a referida irregularidade, reza o item 16.5.6 do edital do referido processo de licitação:

16.5 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO E FINANCEIRA

(...)

16.5.6. Comprovação de Patrimônio Líquido no valor mínimo de 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação do lote/item, devidamente registrado no Balanço Patrimonial, nos termos do subitem 16.5.2.

Neste sentido, entendemos que a CAGEPA - sociedade de economia mista estadual -, não se submete às disposições da Lei 8.666/93, mas, sim, às disposições da Lei 10.303/2016, a qual, em seu art. 40, prevê a obrigatoriedade de ser publicado e mantido um “Regulamento Interno de Licitações e Contratos” (RILC).

[...]



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16455/21

Processo TC 14747/21 (Anexado)

Com isso, a CAGEPA - Companhia de Água e Esgotos do Estado, em atenção ao art. 40 da Lei 10.303/2016, editou o seu “Regulamento Interno de Licitações e Contratos” (RILC), que, no art. 47, § 4º, assim prevê:

Art. 47. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

(...)

§ 4º. O valor do patrimônio líquido a que se refere o § 3º não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais.

Assim, o item 16.5.6 do edital é regular. Uma vez que atende aos limites traçados pelo art. 47, § 4º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAGEPA e este por sua vez, se mostra compatível ao que dispõe a Lei das Estatais, não cabendo interpretação extensiva sobre referida matéria.”

Além da ponderação feita pelo Órgão Ministerial, convém destacar que a empresa MAX Telecomunicações e Energia Elétrica EIRELI (CNPJ 12.797.724/0001-97) não seria classificada, pois, não comprovou a exigência de capacidade técnica contida no item 30.6 do Termo de Referência (fls. 65/97) e que foi confirmado pela Unidade Técnica em relatório de fls. 986/988. Veja-se a cláusula:

30.6. A CONTRATADA deverá comprovar através de Atestado de Capacitação Técnica de ter executado ou estar executando serviço de igual complexidade e dimensão referente a 50% (cinquenta por cento) do total dos quantitativos, para os serviços de apuração de consumo informatizada de medidores com processamento e impressão simultânea da fatura, permitindo sua entrega imediata;

30.6.1. Os atestados devem vir acompanhados de cópia do contrato.

Após ampla participação no certame, das 10 (dez) empresas que se apresentaram para o procedimento licitatório, apenas a empresa MAX Telecomunicações e Energia Elétrica Eireli (CNPJ 12.797.724/0001-97), foi desclassificada, conforme fl. 161:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16455/21

Processo TC 14747/21 (Anexado)

Lista de fornecedores				
Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 F. IMM. BRASIL LTDA	OE*	Arrematante	R\$ 28.756.494,00	30/07/2021 08:26:12:199
2 MAX PRESTACOES DE SERVICOS LTDA	ME*	Desclassificado	R\$ 38.000.000,00	20/05/2021 14:54:49:685
3 HOLOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 47.000.000,00	20/05/2021 14:54:42:349
4 GENEROS SERVICOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA EPP	EPP*	Classificado	R\$ 47.200.000,00	20/05/2021 14:54:06:433
5 ARTHA TECNOLOGIA SOLUCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO	EPP*	Classificado	R\$ 47.400.000,00	20/05/2021 14:42:18:509
6 SELLETA SERVICOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 75.100.000,00	20/05/2021 14:47:12:826
7 ALLSAN ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA	OE*	Classificado	R\$ 75.380.000,00	19/05/2021 15:41:58:788
8 LEC BRASIL GESTAO COMERCIAL LTDA	OE*	Classificado	R\$ 79.686.000,00	19/05/2021 13:51:24:134
9 EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS EIRELI	OE*	Classificado	R\$ 87.328.128,00	20/05/2021 10:26:58:811
10 TECDATA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA.	OE*	Classificado	R\$ 87.500.000,00	19/05/2021 17:30:15:183

Os motivos que levaram a sua desclassificação (fl. 153), inclusive sendo objeto de denúncia (Processo TC 14747/21), foram:

CAGEPA no estado da Paraíba. O motivo da desclassificação foi: Fica Inabilitado o Fornecedor MAX TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA EIRELI por descumprir o edital nos seguintes itens:

- 1- 16.2.2. - O fornecedor apresentou os documentos solicitados nos itens 16.4.1, 16.4.2, 16.4.3, 16.4.4, 16.4.5, 16.5.1, com data de expedição posterior ao dia da sessão pública. Contudo, caso venha a recorrer, solicitamos a comprovação de que a mesma estava devidamente regular no dia da sessão pública.
- 2- 16.5.2.1.- Não apresentou cópia da carteira profissional do contador e certidão de regularidade profissional emitido pelo conselho de classe.
- 3- 16.5.6. Não apresentou o mínimo de 20% solicitado para comprovação de Patrimônio Líquido.
- 4- 16.6.1. - Após apreciação e análise técnica dos atestados de capacidade pelo setor competente, ficou diagnosticado que os atestados não apresentam o serviço de transmissão on line , restando a necessidade de experiência e capacitação técnica solicitados no Item 30.6 do Termo de Referência.

Quanto ao item 1, após apresentação da documentação, a comissão do procedimento licitatório considerou sanada a falha (fl. 165).

Em relação ao item 2, tangente à exigência da carteira do contador e certidão de regularidade emitido pelo CRC, analisado anteriormente, não contrariava a decisão citada do TCU.

Relativamente ao item 3, ora analisado, consoante apontou o Ministério Público de Contas em seu último pronunciamento, não figurou cláusula restritiva.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16455/21
Processo TC 14747/21 (Anexado)

No item 04, a Unidade Técnica, em relatório de fls. 986/987, confirmou que a empresa não cumpriu a exigência de qualificação técnica exigida no item 30.6 do Termo de Referência (fls. 65/97). Eis a análise proferida:

Com relação à quarta acusação, que trata da comprovação de que a empresa denunciante atende (ou não) à exigência de transmissão "on line" das leituras coletadas, o Pregoeiro remeteu à análise para o setor técnico da CAGEPA (fls. 17).

88. Não cabe a esse Pregoeiro analisar as exigências e as especificações técnicas constantes no Termo de Referência, portanto, a proposta, os documentos técnicos e as razões e contrarrazões de recurso foram encaminhados ao setor técnico demandante para a devida análise e parecer.

Parecer técnico, fls. 22/29, emitido pelo setor especializado da CAGEPA traz a seguinte manifestação (fls. 24).

- A **dimensão** do objeto em questão é que a apuração de consumo informatizada seja feita com transmissão "on line" dos dados apurados com a emissão simultânea do faturamento e emissão das notificações de débito e avisos de anormalidades de consumo e o **quantitativo** mensal de serviços licitados é de 1.301.296.

- Entendemos que nem a dimensão e nem os quantitativos foram atendidos, a partir dos contratos apresentados e de onde foram emitido os atestados.

Em outro trecho do parecer, ao analisar contratos anteriores que comprovariam a expertise da denunciante para prestar o serviço de que trata esta licitação, os técnicos da CAGEPA assim manifestaram (fls. 25).

Os Contratos apresentados não tratam do mesmo objeto da licitação por não comprovarem a experiência necessária ao desempenho das tarefas a serem contratadas, pois não incluem a transmissão ON LINE, nem o quantitativo mínimo de leituras, exigidos no Termo de Referência. O licitante chega a declarar em seu recurso, que não existe no Termo de Referência nenhuma alusão a esta exigência, o que deixa claro que não houve o cuidado sequer, em ler o referido termo de referência com a atenção devida.

A CAGEPA utiliza a tecnologia operacional de transmissão ON LINE na apuração das leituras de hidrômetros com emissão de faturamento imediato há seis anos, e esta condição está amplamente descrita e exigida no TERMO DE REFERÊNCIA nos seguintes itens:

➤ 1-DO OBJETO

O objeto desta licitação é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APURAÇÃO DE CONSUMO INFORMATIZADA COM TRANSMISSÃO "ON-LINE" DOS DADOS APURADOS COM EMISSÃO SIMULTÂNEA DE FATURAMENTO E EMISSÃO DA NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO E AVISOS DE ANORMALIDADE DE CONSUMO, PARA TODAS AS LOCALIDADES OPERADAS PELA CAGEPA NO ESTADO DA PARAÍBA.

Além disso, em outro trecho às fls. 27, o parecer não deixa dúvidas acerca da necessidade desta exigência editalícia.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16455/21

Processo TC 14747/21 (Anexado)

Os aplicativos utilizados pela CAGEPA que se utilizam da transmissão ON LINE, proporcionam aos fiscais nas Subgerências Comerciais o acompanhamento dos agentes comerciais (leituristas) terceirizados, em todas as rotas efetuadas no ciclo de faturamento, nos nove polos de leitura. Diariamente, essa tarefa é executada obedecendo cronograma pré definido e contemplando a média de 55.300 leituras/dia, espalhadas em todos as 225 localidades operadas pela CAGEPA. Para execução das rotas diárias de um ciclo de faturamento, são necessários, em média, 180 leituristas. A transmissão ON LINE assegura a fiscalização e acompanhamento do faturamento em tempo real, proporcionando inclusive que caso aconteça furto dos equipamentos durante a rota, as leituras efetuadas até aquele momento, já estejam registradas no sistema comercial, evitando problemas na arrecadação, visto que os clientes já faturados estão de posse das contas e ao efetuarem o pagamento estes serão classificados devidamente.

O acompanhamento da tarefa de leitura com faturamento imediato é de vital importância para a CAGEPA, pois estamos tratando de um faturamento médio mensal da ordem de R\$ 90.000.000,00, onde erros podem comprometer o equilíbrio financeiro da empresa.

Com a transmissão ON LINE as rotas são acompanhadas via aplicativo e monitoradas pelos fiscais de forma a assegurar que as apurações de consumo estão sendo feitas nos hidrometros dos clientes consumidores CAGEPA.

Entende que o referido Parecer é, por demais, claro no sentido de comprovar que os atestados e contratos da empresa ora denunciante foram devidamente analisados por técnicos da CAGEPA, que inclusive justificaram as razões desta exigência editalícia. **Improcedente, portanto, esta acusação.**

Portanto, a empresa não comprovou a qualificação técnica exigida no Termo de Referência.

Por fim, quanto à alegação de que seria para “afastar do certame empresas que, de pronto, não consigam demonstrar capacidade financeira para executar plenamente o objeto do contrato, tomando por base o alto valor financeiro envolvido, a essencialidade da prestação do serviço, caminhando para uma natural comprovação mais apurada da higidez financeira da empresa licitante”, em que pese a preocupação das autoridades nas contratações das empresas que irão prestar serviços à Companhia, a legislação prevê métodos e mediadas adequadas, inclusive com aplicação de sanções, para inibir a condutas adversas aos interesses da contratante.

Ante o exposto, VOTO para que esta Câmara decida: I) CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Eletrônico 029/2020 e o Contrato 0207/2021; III) RECOMENDAR a disponibilização de acesso irrestrito às informações do sistema ERP PIRÂMIDE, assim como a exigência da empresa filial, subscritora do contrato, de toda a documentação de regularidade fiscal prevista no edital da licitação; IV) ENCAMINHAR o processo à Auditoria para avaliar a execução da despesa durante o acompanhamento da gestão ou na respectiva prestação de contas; V) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e VI) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16455/21

Processo TC 14747/21 (Anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16455/21**, referentes à análise do Pregão Eletrônico 029/2020 e do Contrato 0207/2021, materializados pela Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, sob a gestão do Diretor Presidente, Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, objetivando a execução dos serviços continuados de apuração de consumo informatizado com transmissão “ON-LINE” dos dados apurados, com emissão simultânea de faturamento, emissão de notificação de débito e avisos de anormalidade de consumo, para todas as localidades operadas pela CAGEPA no Estado da Paraíba, cujo certame foi coordenado pelo Senhor JAMESON DE CARVALHO NASCIMENTO, em que a empresa vencedora e contratada foi a F.IMM. BRASIL LTDA (CNPJ 01.298.675/0027-60), com o valor de R\$28.756.494,00 e prazo de vigência de 24 meses, bem como sobre o exame de denúncia apresentada pela empresa MAX TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA EIRELI (CNPJ 12.797.724/0001-97), através do Sócio Administrador, Senhor THIAGO MOREIRA GOMES, sobre irregularidades na licitação **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Eletrônico 029/2020 e o Contrato 0207/2021;

III) RECOMENDAR a disponibilização de acesso irrestrito às informações do sistema ERP PIRÂMIDE, assim como a exigência da empresa filial, subscritora do contrato, de toda a documentação de regularidade fiscal prevista no edital da licitação;

IV) ENCAMINHAR o processo à Auditoria para avaliar a execução da despesa durante o acompanhamento da gestão ou na respectiva prestação de contas;

V) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e

VI) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 25 de outubro de 2022.

Assinado 25 de Outubro de 2022 às 18:37



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 15:57



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO